



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000906

Estado da Bahia - quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Ano 5

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

## PARECER DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021

**ASSUNTO:** Resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa  
**ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**

### SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Ibirataia, após regular processo administrativo iniciou os procedimentos para o certame licitatório na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021, devidamente autorizado pela autoridade competente, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA CONCLUSÃO DA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEÍPEDO NO DISTRITO DE TESOURINHAS MUNICÍPIO DE IBIRATAIA - BAHIA**, informamos a Vossa Senhoria que, as considerações acostadas na vossa peça de recurso foram objeto de análise, sendo que, **foram acatadas parcialmente**, conforme justificativas e esclarecimentos a seguir.

A empresa recorrente, julgando-se prejudicada, impetrou uma peça recursal de forma tempestiva, solicitando a inabilitação das empresas **SPAC CONSTRUTORA LTDA** e **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, e, pede a consideração de procedência de seu recurso, colocando os seus argumentos, conforme justificativas e informações contidas na sua peça de recurso, as quais respondemos, após o prazo de contrarrazões.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,  
Ibirataia - Bahia.

Telefone: (73) 3537 - 2125  
Pag. 1x9

Processo Administrativo nº 105/2021  
Tomada de Preço nº 003/2021.



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



## Setor de Licitações e Contratos

Registramos que, as demais empresas participantes foram devidamente notificadas para apresentarem suas contrarrazões, mas nenhuma exerceu seu direito.

Inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado, observa-se que ela foi protocolada tempestivamente, sendo a autora da peça recursal pessoa jurídica, cuja petição veio acompanhada de instrumento capaz de permitir a perfeita análise da legitimidade do seu firmatário, especificamente quanto aos poderes de representação da empresa recorrente.

O objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio, integralmente, as condições de admissibilidade para a propositura do recurso, sendo que, a peça recursal deva ser conhecida e apreciada, como forma de aperfeiçoar o instrumento convocatório e permitir à administração realizar uma contratação que lhe garanta a satisfação das suas necessidades, através da proposta que lhe for mais vantajosa.

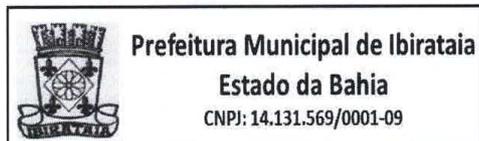
### DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO:

A Administração Pública, nos termos da Constituição Federal (art.37, XXI), para contratações de suas obras, serviços, compras e alienações deve sempre realizar um procedimento licitatório, a fim de assegurar a igualdade entre os participantes e o respeito à legalidade, já que, para ela só é possível fazer o que a lei permite, selecionando a proposta mais vantajosa, tendo em vista a satisfação do interesse público.

Assim, a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores,

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,  
Ibirataia – Bahia.  
Telefone: (73) 3537 - 2125  
**Pag. 2x9**

**Processo Administrativo nº 105/2021  
Tomada de Preço nº 003/2021.**



## Setor de Licitações e Contratos

segundo todo um procedimento formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações), de estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros.

Para Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág. 26/27, 12a. Edição, 1999):

*“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”*

Insta informar a esta empresa recorrente que, esta Comissão, em nenhum momento teve o desejo ou a intenção de tornar inacessível o instrumento convocatório, haja vista que, o objeto do certame, bem como, as suas especificações técnicas e valores são passadas para o Setor de Licitações, contidas nos autos do processo administrativo que origina e motiva a deflagração de todo o processo, pela secretaria solicitante, não tendo este Pregoeiro, a responsabilidade sobre estas informações, nem a necessidade de ter o conhecimento pleno sobre todos os objetos a serem licitados.

## DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Conforme já mencionado, anteriormente, todos os licitantes e, principalmente, a Comissão, tem que obedecer ao que estabelece o edital e,



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



## Setor de Licitações e Contratos

prioritariamente, atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que foi realizado, prudentemente, por esta Comissão.

Vejamos o que ensina Rafael Luiz Nichele, em artigo de 2007:

*O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo **princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.***

**Em sendo lei**, o Edital com os seus termos **atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes** – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas *ad hoc*, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e os licitantes ficam restritos ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,  
Ibirataia – Bahia.  
Telefone: (73) 3537 - 2125  
**Pag. 4x9**

**Processo Administrativo nº 105/2021  
Tomada de Preço nº 003/2021.**



## Setor de Licitações e Contratos

No instrumento convocatório deverá constar, tudo quanto for necessário, para que os interessados possam interpretar e atender às exigências editalícias de apresentação de habilitação e propostas, tendo, contudo, os prazos de lei para, em caso de dúvidas, prováveis falhas e/ou inconsistências, apresentarem peças de impugnação ao edital, as quais deverão ser analisadas e consideradas procedentes ou não, conforme os argumentos apresentados.

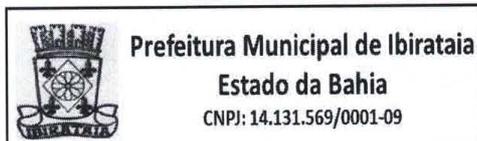
As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, ou a apresentarem de forma incompatível com o exigido no edital, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas ou inabilitadas.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

Vejamos, o questionamento.

**Da Habilitação da VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**

A **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** em sua peça recursal argui pela inabilitação da empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** registrando que a mesma não atendeu os requisitos de habilitação, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado não está registrado na JUCEB, o balanço faz menção em seu texto a outra empresa qual seja **SOUSA E LOPES OBRAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA**, apresentar NIREs divergentes em seu balanço, bem como apresentou



## Setor de Licitações e Contratos

dados da representante legal divergentes, por apresentar Certidão de regularidade do profissional que fez o balanço vencida para a data do ato. Ademais argui que a referida empresa apresentou atestado profissional do Engenheiro Malory executados pela empresa **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** que se tornou **LUXUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA**, causando fragilidade no mesmo, registra ainda que a empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** juntou em sua habilitação atestados fornecidos pela **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** sem assinatura de engenheiro fiscalizador, sem engenheiro como responsável técnico, nem apresentando ART, contrato de prestação de serviços, Notas fiscais, tornando o atestado inválido.

Diante do exposto, e, conforme vossa peça recursal esta comissão teve o cuidado de diligenciar no site da JUCEB/BA a veracidade e o registro do balanço apresentado, constatando que o mesmo encontra-se registrado. Da mesma forma outras inconsistências apresentadas no balanço, tais como nome que consta da empresa **SOUSA E LOPES OBRAS, SERVIÇOS DE LIMPEZA E LOCAÇÕES LTDA** no corpo do balanço nada mais é que a razão social anterior da referida empresa, tornando-se pontos irrelevantes atacados, restando estes pontos recorridos, como **IMPROCEDENTE**.

Conforme vossa peça recursal a recorrente ainda argüiu que a **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** não apresentou CRP do contador válido nada data do registro do balanço, sendo assim a comissão constatou a veracidade do alegado, confirmando a nossa falha no tocante a análise do Balanço Patrimonial da mesma, visto que o CRP apresentado encontra-se vencido na data do registro, restando estes pontos recorridos, como **PROCEDENTE**

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,  
Ibirataia – Bahia.  
Telefone: (73) 3537 - 2125  
**Pag. 6x9**

**Processo Administrativo nº 105/2021**  
**Tomada de Preço nº 003/2021.**



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



*Setor de Licitações e Contratos*

Tendo em vista a apresentação atestado profissional do Engenheiro Malory executados pela empresa **RN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, essa comissão não encontra impedimento no mesmo, tendo em vista que a mesma apresenta contrato de prestação de serviços com o referido profissional, o que atende os requisitos de habilitação no tocante as parcelas de relevância profissional, assim sendo, restando este ponto recorrido, como **IMPROCEDENTE**.

Em se tratando do atestado de capacidade técnica usado como operacional diante do exposto, e, conforme vossa peça recursal constatou a veracidade da nossa falha no tocante a análise do mesmo, visto que o referido atestado não atende os requisitos no item 8.1.3 alínea “c” do instrumento convocatório, visto que não tem nome do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA, identificação do contrato (tipo ou natureza da obra), localização da obra ou dos serviços, restando este ponto recorrido, como **PROCEDENTE**.

#### **Da Habilitação da SPAC CONSTRUTORA LTDA.**

A Construtora e Serviços Alvim Eireli em sua peça recursal argui pela inabilitação da empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA** registrando que a mesma não atendeu os requisitos de habilitação, tendo em vista que o Balanço Patrimonial apresentado não está registrado na JUCEB, e demais inconsistências no mesmo. Argüiu ainda que a referida empresa apresentou CATs da profissional Luane Bastos de Brito Barbosa com carga horária incompatível visto que a mesma representa outras três empresas.



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



*Setor de Licitações e Contratos*

Diante do exposto, e, conforme vossa peça recursal constatou que o referido balanço encontra-se registrado, conforme termo de autenticação e chancela da JUCEB/BA no mesmo, as demais inconsistências alegadas no balanço apresentado, tais como sugestão pela recorrente de sonegação, não cabe a esta administração julgar e sim outros órgão, restando este ponto recorrido, como **IMPROCEDENTE**.

No tocante as CATs da profissional Luane Bastos de Brito Barbosa com carga horária incompatível, o item abordado nesse momento é irrelevante, visto que a empresa apresentou certidões de registro no CREA pessoa física e jurídica ambas constando o nome da profissional, ademais as CATs atendem ao instrumento convocatório, restando este ponto recorrido, como **IMPROCEDENTE**.

### DA DECISÃO

Conforme tudo o que fora cotejado nesta resposta e fundamentação legal apresentada e, ainda mais, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, sugerindo o **provimento parcial do recurso interposto**, que propõe;

- a **reforma** da decisão que habilitou a empresa **VIVER EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, decidindo agora pela **INABILITAÇÃO** da referida empresa;
- a **manutenção** da decisão desta Comissão, referente à habilitação da empresa **SPAC CONSTRUTORA LTDA**, para a **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021**;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP – 45.580-000,  
Ibirataia – Bahia.  
Telefone: (73) 3537 - 2125  
**Pag. 8x9**

**Processo Administrativo nº 105/2021  
Tomada de Preço nº 003/2021.**



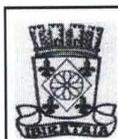
# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000906

Estado da Bahia - quinta-feira, 18 de novembro de 2021

Ano 5



Prefeitura Municipal de Ibirataia  
Estado da Bahia  
CNPJ: 14.131.569/0001-09



Setor de Licitações e Contratos

SMJ, é o nosso Parecer.

Ibirataia - Bahia, 18 de novembro de 2021.

  
NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR  
Presidente da Comissão de Licitação

  
Ariadne Ferreira dos Santos  
Membro

  
Edmilson Reis Moura  
Membro

Praça 10 de Novembro, nº 09, Centro, CEP - 45.580-000,  
Ibirataia - Bahia.  
Telefone: (73) 3537 - 2125  
Pag. 9x9

Processo Administrativo nº 105/2021  
Tomada de Preço nº 003/2021.